

id: 3486554

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) do Cartório da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Praça Onze de Junho, 403 Praça Onze CEP: 20210-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 21 2503-6300 e-mail: cartorioviji@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar - Medidas Pertinentes Aos Pais Ou Responsável / Seção Cível, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, de nº 0060434-83.2019.8.19.0001, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MICHELE CRISTINA FARIAS PEREIRA, objetivando . Assim, pelo presente edital CITA o réu MICHELE CRISTINA FARIAS PEREIRA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de quinze dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, . Eu, _____ Pierre da Silva Rodrigues - Funcionário de Órgão Externo - Matr. 12000024379, digitei. E eu, _____ Marcello Bessa Leda - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/23660, o subscrevo.

1 de 3

2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

id: 3480397

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Gloria Heloiza Lima da Silva - Juiz Titular da 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER a quantos este edital virem e dele conhecimento tiverem, que por sentença deste Juízo nos autos da ação nº 0012367-21.2018.8.19.0002, foi decretada a Interdição de Maria Lúcia - Data de Nascimento: 10/08/1954 Idade: 65 - RG: 24.878.245-0 Emissor: DIC/RJ - CPF: 059.948.957-09 , com endereço no Abrigo Cristo Redentor, Av. dos Democráticos, n. 1090 - Higienópolis - Rio de Janeiro, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(s) Sr.(a) nomeando suas Curadoras as Sras. TATIANE DA FONSECA CESAR e EVELYN MOREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. dos Democráticos, n. 1090 - Higienópolis - Rio de Janeiro. Este edital será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, no Órgão Oficial. Rio de Janeiro, 13 fevereiro de 2020. Eu, _____ Sergio Vitorio de Almeida - Escrivão - Matr. 01/14344, o subscrevo.

2 de 3

Varas de Empresariais

3ª Vara Empresarial

id: 3484863

E D I T A L NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO.
O JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0020395-10.2020.8.19.0001, requerida, em 29/01/2020, por COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA, CURSO COLEGIADO G7 LTDA, CURSO MIGUEL COUTO LTDA, EDITORA TETH LTDA, INSTITUTO GUANABARA LTDA e CM UNIFORMES LTDA - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 1.116/1.123, datada de 01/02/2020, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA. (CNPJ nº 39.078.506/0001-59); CURSO COLEGIADO G7 LTDA, (CNPJ nº 04.961.168/0001-14); CURSO MIGUEL COUTO LTDA (CNPJ nº 33.451.568/0001-88); EDITORA TETH LTDA (CNPJ nº 40.195.471/0001-17); INSTITUTO GUANABARA LTDA (CNPJ nº 33.512.856/0001-03) e CM UNIFORMES LTDA (CNPJ nº 23.393.628/0001-08). Nos termos do artigo 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial - Nascimento & Rezende Advogados, através do e-mail admjudmiguelcouth@nraa.com.br, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro Rio de Janeiro - CEP: 20040-915 - telefone (21) 2240-9462, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 11.101/2005. Aos interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://www.nraa.com.br/recuperacao-judicial> - acessar "Grupo Miguel Couto"). EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PRÓTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pelas recuperandas às fls. 562/658, encontra-se disponível no site do Administrador Judicial <https://www.nraa.com.br/recuperacao-judicial> (acessar "Grupo Miguel Couto") e no site do TJERJ <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail admjudmiguelcouth@nraa.com.br. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. Resumo do pedido inicial: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, onde as requerentes aduzem que integram o

grupo de fato Miguel Couto com controle disperso por um amplo grupo de sócios pessoa física, acarretando um controle societário disperso, sem controlador específico. Informam que a administração atual do Grupo é exercida pelos sócios Vinicius Nunes da Silva, John Erik Gustafson e Vicente Lo Prete. De acordo com a inicial, os principais estabelecimentos comerciais das Requerentes se situam na Cidade do Rio de Janeiro, onde há a concentração regular das atividades e controle administrativo. Aduzem que pela sua longa existência por mais de 56 anos, muitos dos seus sócios vieram a óbito ao longo do tempo, e, hoje, diversas participações societárias estão ainda em inventário, existindo inclusive notificações de renúncia por parte dos herdeiros em relação às suas respectivas participações nas Requerentes, o que agrava as dificuldades de governança societária do Grupo Miguel Couto. Ressaltam que pelo fato dos herdeiros do sócio falecido não conhecerem adequadamente o histórico de governança do grupo e não possuírem experiência na gestão do setor educacional, houve um agravamento da crise, o que somado às crises econômicas dos anos 2000 e ao longo da década de 2010, fez com que ocorresse uma contínua redução do número de alunos matriculados em suas unidades ano a ano, gerando ainda, um enorme aumento da inadimplência dos alunos, atingindo o percentual de 30% das receitas, atualmente. Aduzem ainda que o aumento da concorrência no setor no Estado do Rio de Janeiro, com concorrentes capitalizados, acarretou uma perda maciça de alunos novo. Mencionam as Requerentes que deram início a um processo de renovação organizacional e que reúnem condições de soerguimento, seja em razão da expertise do grupo Miguel Couto e de seus professores, coordenadores e demais integrantes, aliada ao histórico de sucesso no desenvolvimento de projetos educacionais, seja em razão do contrato firmado com a empresa J2L Partners, com a finalidade de buscar investidores, financiadores e/ou potenciais compradores para o grupo Miguel Couto. Requereram ainda tutela de urgência para manutenção de todos os contratos de locação das unidades durante o período a que trata o art. 6º e seu § 4º da LRF. Resumo da decisão: "Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA., sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.078.506/0001-59, com sede na Rua Belo Vale, nº 5, salas nº 201, 202, 203, 301, 302, 303, 401, 402 e 403, Tanque, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; CURSO COLEGIADO G7 LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.961.168/0001-14, com sede na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 207, sala 301, Centro, na Cidade de Niterói e Estado do Rio de Janeiro; CURSO MIGUEL COUTO LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.451.568/0001-88, com sede na Rua Conde de Bonfim, nº 236, 3º andar, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; EDITORA TETH LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.195.471/0001-17, com sede na Rua conde de Bonfim, nº 214, sobreloja, sala nº 23, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; INSTITUTO GUANABARA LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.512.856/0001-03, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 420 e Anexo 382, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; e CM UNIFORMES LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.393.628/0001-08, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 420 e Anexo 382, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Nascimento & Rezende Advogados, representado pelo seu sócio administrador, Wagner Madruga do Nascimento, inscrito na OAB/RJ nº 124.405, portador do CPF/MF nº 090.745.217-54, com curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). (...)1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente. (...) 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) Após a apresentação dos relatórios circunstanciados fixarei, de forma definitiva, os honorários do Administrador Judicial, à luz dos comandos do art. 22 da L.R.F, podendo o Administrador Judicial, de forma justificada, sugerir seus honorários. Visando proporcionar autonomia financeira ao Administrador Judicial e o início imediato dos trabalhos a serem executados pela equipe, fixo, de forma provisória, a remuneração mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo prazo de 6 (seis) meses, que deverá ser integralmente descontado do valor definitivo. 2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial". 3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei. 4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores. 5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias. 6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. 7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo. 8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório. As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em

apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. (...)11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. 12) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 12.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual. 12.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações. 12.3) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5 ou item 9, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo. 13) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a nova sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o recente julgado proferido pelo STJ sobre o tema: (...) (Processo Resp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018). 14) DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: O pedido de tutela de urgência, em tela, visa compelir os locadores dos imóveis das respectivas unidades do Grupo Miguel Couto, se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de promover o despejo ou a turbação da posse das sociedades em decorrência de dívidas locatícias acumuladas até a data do presente pedido. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ficam suspensos as ações e execuções em fase do devedor e consequentemente os atos constritivo, conforme art. 6º, § 4ª da Lei 11.101/2005. Dos autos verifica-se que os imóveis locados são essenciais para a preservação e soerguimento do Grupo Miguel Couto. Pelo exposto, para que não paire dúvidas e para garantia da presente Recuperação Judicial, defiro a tutela de urgência, para que durante a vigência do "stay period", os contratos de locação das unidades Miguel Couto; Rio de Janeiro - Unidade Recreio; Rio de Janeiro - Unidade Tijuca; Rio de Janeiro - Cachambi; Rio de Janeiro - Unidade Vila da Penha e Nova Iguaçu - Unidade Única, permaneçam em pleno vigor e efeito e determino aos locadores dos referidos imóveis que se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de despejar o grupo Miguel Couto ou de turbar a posse em decorrência das dívidas locatícias acumuladas até a data do presente pedido de Recuperação Judicial. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos de qualquer ordem de despejo porventura já proferida por qualquer outro juízo, determino que as Requerentes diligenciem junto aos respectivos juízos, informando o teor da presente decisão. Devendo ser observado que os alugueros com vencimento após a data do pedido de Recuperação Judicial, tem natureza extraconcursal. Expeçam-se ofícios aos locadores dos imóveis acima mencionados, conforme relação de fls. 1063/1067, comunicando o deferimento da presente tutela de urgência. Autorizo, que tais ofícios sejam enviados." Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 713 - Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro. Eu, Janice Magali Pires de Barros, Escrivã, matr. 01/13858, o fiz digitar e o subscrevo. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020. Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - JUIZ DE DIREITO.

4ª Vara Empresarial

id: 3485129

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edital de Citação

Processo: [0305526-42.2015.8.19.0001](#) - Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dissolução / Sociedade ; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: SERGIO DE FREITAS BRITTO

Réu: MIRANDA & BRITTO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ: 17.032.682/0001-17, com sede na Rua Emílio Miranda, nº 98, Vila da Penha - CEP 21.211-720, Rio de Janeiro, e LUIZ HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, portador da carteira de identidade nº 21.467.992-0, inscrito no CPF sob o nº 159.208.077-41.

O Doutor Paulo Assed Estefan, Juiz de Direito Titular,

FAZ SABER aos que o presente edital, com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação de Dissolução / Sociedade; Antecipação de Tutela supra, na qual, à fls. 115, foi determinada a CITAÇÃO dos réus acima, por Edital, dos termos da petição inicial, para que responda à mencionada ação no prazo de QUINZE DIAS, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada a ação no prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, bem como, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20020-903, TEL.: (21) 3133-3625. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expede-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade, Rio de Janeiro/RJ. Em 14/02/2020. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, matr. 01/9151, Chefe de Serventia, mandei digitar e o subscrevo. (ass) Paulo Assed Estefan, Juiz de Direito Titular

2 de 2

Varas Criminais

32ª Vara Criminal

id: 3486644